DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 9, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a aquisição e a alienação, pelas entidades fechadas de previdência privada, de valores mobiliários registrados em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, mediante negociações privadas, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o Secretário da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 2.324, de 30 de outubro de 1996, do Conselho Monetário Nacional - CMN,

DECIDEM:

- **Art. 1º** Estabelecer, excepcionalmente, que, durante a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF, as Entidades Fechadas de Previdência Privada EFPP poderão realizar operações privadas com valores mobiliários, registrados em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, desde que associadas às aplicações e/ou resgates de cotas de fundos mútuos de investimento em títulos e valores mobiliários de que trata a Instrução CVM nº 314, de 24 de setembro de 1999.
- **Art. 2º** O critério utilizado para precificação do valor das ações e/ou bônus de subscrição deve obedecer o disposto nas Decisões-Conjuntas CVM/SPC.
- **Art. 3º** As entidades fechadas de previdência privada que se utilizarem da faculdade prevista nesta Decisão-Conjunta deverão respeitar as disposições constantes nas demais Decisões-Conjuntas CVM/SPC, bem como observar os limites de aplicação e/ou de diversificação estabelecidos na regulamentação aplicável às EFPP.
- **Art. 4º** Aplicam-se aos Fundos Mútuos de Investimento em Ações Carteira Livre todas as disposições desta Decisão-Conjunta, enquanto não estiverem adaptados à Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999.
- **Art. 5º** A não observância das disposições desta Decisão-Conjunta sujeitará as EFPP e seus administradores, bem como os administradores do fundo mútuo, no âmbito das respectivas esferas de competência, às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.
- Art. 6º Esta Decisão-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por FRANCISCO DA COSTA E SILVA Presidente da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS Original assinado por PAULO KLIASS Secretário da SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR